



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Recurso nº. : 134.255
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : WILSON AFONSO ENES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.574

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Eventual aumento patrimonial a descoberto mediante confronto mensal entre as disponibilidades e seu desembolso provado até a data do evento, inadmitidos gastos presumidos.

IRPF – DEDUÇÕES – DEPENDENTES – SOGRA - Se o casal apresenta declaração de rendimentos em conjunto, a mãe do cônjuge, sogra do contribuinte, viúva sem rendimentos, também é dependente na mesma declaração, desde que o outro cônjuge, no ano calendário, possuía rendimentos tributáveis.

IRPF – DEDUÇÕES – DEPENDENTES – NETO - Dedutível, como dependente, neto do contribuinte, filho de mãe solteira menor, também dependente do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei Nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, II, Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º - Para os efeitos dos limites a que se reporta o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações do art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, não são considerados valores de origem comprovada, mesmo quando não tiverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON AFONSO ENES.

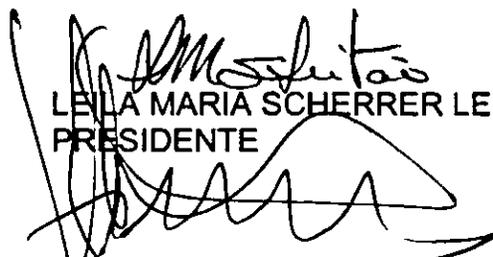
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - admitir a dedução de dependente, relativa ao neto do contribuinte; II – reduzir o aumento patrimonial a descoberto relativo a março de 2000, para R\$ 4.554,17; e III – excluir a omissão de rendimentos representada por depósito bancário, nos termos do relatório e voto que passam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574

a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, João Luís de Souza Pereira e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento no tocante ao item I.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574
Recurso nº. : 134.255
Recorrente : WILSON AFONSO ENES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, PR, a qual, através de sua 2ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 489, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1998 a 2001, anos calendários de 1997 a 2000, ancorada em:

- aumento patrimonial a descoberto, apurado em 03/00;
- glosa de dependentes, nos anos calendário de 1997 a 2000;
- glosa de despesas médicas, nos anos calendários de 1997 e 2000;
- glosa de despesas de instrução, nos anos calendários de 1997 a 2000;
- omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários se origem
- comprovada, nos autos calendários de 1997 a 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574

A apuração do aumento patrimonial a descoberto é retratada na planilha de fluxo de recursos/dispêndios de fls. 507. Nessa são consignada as disponibilidades do contribuinte e seus desembolsos reais e fiscais até a data do evento, nestes incluídas deduções com dependentes.

A glosa de dependentes, nos anos calendários de 1997 e 1998, diz respeito a neto de contribuinte, filho de mãe solteira menor, dependente deste, por falta de comprovação de guarda judicial do mesmo. No ano calendário de 1997 foi considerada dependente do contribuinte sua cômjuge, que apresentou declaração de rendimentos em separado, fls. 488. Nos anos calendários de 1999 e 2000, diz respeito à sogra do contribuinte visto que, embora tenha apresentado declaração em conjunto com sua cômjuge, informou zero de rendimentos desta última.

Quanto à glosa de despesas médicas não houve manifestação em contrário do sujeito passivo. O Crédito tributário respectivo foi transferido para o processo nº 10950.000467/2002-10, fls. 510.

A glosa de despesas de educação se deveu à apresentação de despesas de instrução de apenas uma dependente, nos anos calendários de 1997 e 1998 e de 02 dependentes, nos anos calendários de 1999 e 2000. O contribuinte havia deduzido tais despesas relativamente a 03 dependentes, no ano calendário de 1997, 02 dependentes em 1998 e 03 dependentes em 1999 e 2000. Foi glosado o excesso de R\$ 1.700,00 em cada ano calendário.

Quanto à omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários sem origem comprovada, a fiscalização teve acesso às contas bancárias do contribuinte por autorização judicial, fls. 494. Para efeitos dos limites a que se reporta o artigo 42, § 3º, II, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574

Lei nº 9.430/96 considerou a totalidade dos depósitos, com e sem origem comprovada, excluídas as transferências entre contas bancárias, tributando os valores considerados renda omitidas, depósitos sem comprovação de origem, nos montantes anuais de R\$ 72.165,34, em 1997; R\$ 73.344,44, em 1998; R\$ 52.285,67, em 1999 e R\$ 28.071,12, em 2000.

Ao impugnar o feito, em relação ao aumento patrimonial a descoberto alega, em síntese, o sujeito passivo que a Lei nº 7.713/88, art.s 1ª a 3º, não autoriza a apuração mensal de acréscimo patrimonial, sendo inadmissível sua tributação sob presunção. A seu entendimento, o fato jurídico tributário do imposto de renda ocorre em 31 de dezembro de cada ano calendário. Assim, o patrimônio da pessoa física só pode ser avaliado em dois momentos distintos, conforme preceituam o art. 51 da Lei nº 4.069/51, que instituiu a declaração de bens, e seu art. 52, que estatuiu a tributação dos acréscimos patrimoniais a descoberto, à vista da declaração de rendimentos e de bens. A Lei nº 7.713/88 não alterou esse critério.

Quanto às deduções de dependentes, o contribuinte agasalhara a filha menor, mãe solteira e seu neto, nos anos calendários de 1997 e 1998, até obtenção de pensão alimentícia judicial para o mesmo, conforme documentos de fls. 527/528. Outrossim, a glosa de dedução da cônjuge em 1998 teria resultado de equívoco, dado que, nos termos do art.8º, § 3º, do RIR/99, o contribuinte poderia pleitear a dedução da cônjuge, como dependente, independentemente de esta apresentar declaração em separado. Finalmente, quanto à dedução da sogra, em 1999 e 2000, as declarações de rendimentos do casal foram apresentadas em conjunto. Portanto, a mãe da cônjuge, sogra do contribuinte, viúva sem rendimentos, pode ser considerada dependente, visto estar sob o sustento do casal.

Quanto à glosa da dedução com despesas de instrução alega não ter sido clara sua motivação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574

E, no que respeita á omissão de rendimentos, em síntese, argumenta que, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, somente podem ser considerados depósitos bancários sem origem comprovada, em limites superiores ao disposto no § 3º, II, do mesmo artigo legal, como o esclarecera em resposta á intimação pertinente, fls. 469/471.

A autoridade recorrida mantém, na íntegra, o lançamento, sob os seguintes argumentos, também em síntese:

- quanto ao aumento patrimonial a descoberto, nos termos do artigo 55, XIII e § único, do RIR/99, aos acréscimos patrimoniais devem ser apurados mensalmente e acrescidos aos rendimentos tributáveis na declaração anual;

- quanto à dedução de neto, de dependente, embora a filha, menor seja dependente do contribuinte e o neto, filho desta tenha sido abrigado e criado pelo impugnante, este não detém sua guarda judicial;

- quanto a cônjuge, somente admissível sua dedução, como dependente, no caso de apresentação de declaração em conjunto;

- quanto à sogra, além da declaração em conjunto é indispensável que a cônjuge tenham sido nela incluídos;

- finalmente, no que se relaciona a depósitos bancários, para os efeitos dos limites estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.481/97 soma-se a totalidade dos depósitos, exceto as transferências entre contas do mesmo correntista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

No que se relaciona ao aumento patrimonial tido como a descoberto, o artigo 55, XIII do RIR/99 não possui base legal à sua sustentação. Entretanto, consolida a jurisprudência e o entendimento administrativo a respeito da matéria: apuração mensal de renda omitida, equivalente a proventos de qualquer natureza.

Trata-se de matéria factual, não presumida. E, em sua apuração devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês do evento, inclusive, e comprovados, não presumidos, os desembolsos por ele efetuados até esse mesmo mês. O que exclui deduções meramente fiscais, mensais ou anuais, destinadas, exclusivamente à apuração da base de cálculo do imposto, por antecipação, ou, efetivamente devido.

Ora, na planilha de fls. 507, não foram consideradas, como recursos do início do ano calendário, aplicações financeiras tempestivamente declaradas, no montante de R\$ 20.115,29, fls. 487. Fato que, por si, elide o pretense aumento patrimonial a descoberto de 03/00, no valor de R\$ 5.884,17. Como, na ótica de dispêndios, foi considerada a dedução fiscal de dependente, não gasto efetivo, comprovado, mensal de R\$ 450,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574

Quanto às deduções de dependentes:

Cônjuge, se a cônjuge do contribuinte apresenta declaração de rendimentos em separado, evidentemente não pode ser pleiteada sua dedução, como dependente do contribuinte, na declaração de rendimentos deste. Somente nas declarações em conjunto é que este poderá pleitear sua dedução como dependente, a dizer do artigo 7º e § 3º, do RIR/94. Evidentemente, o § em questão não pode ser tomado isoladamente do contexto do artigo no qual se insere!;

neto do contribuinte, o próprio regulamento do imposto de renda faz exata distinção entre neto e menor pobre que o contribuinte crie e eduque (RIR/94, art. 83, § 1º, d e e; RIR/99, art. 77, § 1º, IV e V. Ocorre que, no RIR/94, apenas em relação ao último é exigida guarda judicial. Em relação ao primeiro, a exigência é de incapacidade física ou mental para o trabalho. No RIR/99 foi acrescentada a exigência de guarda judicial **ou**, de qualquer idade, quando incapacitado para o trabalho.

Ora, a filha do contribuinte, mão solteira, é sua dependente e não há dúvidas do sustento, também do neto, pelo avô. Evidentemente que o neto, nascido em 30.12.93, fls. 476, nos anos calendários de 1997 e 1998 era legal e fisicamente incapacitado para o trabalho.

Sogra, ora, se em declaração de rendimentos em separado, são dedutíveis os pais, como dependentes, nas declarações de rendimentos em conjunto, tais deduções obviamente se somam. Desde que, obviamente, o cônjuge dependente, tenha rendimentos tributáveis na mesma declaração. Porquanto a dedução visa reduzir a base imponible do titular do rendimento, relativamente a seu dependente. Se o titular não possui renda tributável, inexistente sustentação à dedução do dependente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574

O fato de em determinado ano calendário, a cónyuge, com CPF próprio, não apresentar rendimentos na declaração em conjunto é justificável ou porque os omitiu, ou, porque, de fato, não os auferiu. No primeiro caso, não comprovado pelo fisco, tratar-se-ia de omissão de rendimentos em declaração conjunta. No segundo, inexistência factual de tais rendimentos. Em qualquer das hipóteses não está descaracterizada a declaração em conjunto, opção dos contribuintes, e todas as suas consequências, inclusive, quanto a deduções de dependentes, agora somadas.

Finalmente, quanto às omissões de rendimentos, assim considerados depósitos bancários sem origens comprovadas, equivocada o entendimento tanto da autoridade lançadora, como da julgadora. Basta atentar ao art. 42 e seus §§, da Lei nº 9.430/96. Porquanto, se o artigo em questão diz respeito à definição, por presunção, de rendimentos omitidos, se relaciona direta e intrinsecamente a depósitos bancários sem comprovação de origem.

Nas regras legais de apuração dos rendimentos presumidos como omitidos, o § 2º do artigo em questão é explícito quanto a valores de origem comprovada, "verbis":

"§ 2º.- Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica, prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

O § 3º do mesmo artigo complementa não serem considerados, na apuração de receita presumida como omitida: as transferências inter contas do mesmo contribuinte e os valores individuais até R\$ 12.000,00 desde que sua soma não ultrapasse R\$ 80.000,00 anuais (Lei nº 9.481/97, art. 4º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.574

Isto é, por expressos dispositivos legais, da totalidade dos depósitos bancários serão excluídos valores com origens identificadas, tributados ou não. Portanto, sobram valores de origem não identificada, exceto transferências bancárias do mesmo para o mesmo contribuinte. E, excluídas estas, não são objeto de tributação valores individuais até R\$ 12.000,00, desde que inferiores a R\$ 80.000,00, anualmente (Lei nº 9.481/97, art. 4º).

Ora, alterar-se o exato contexto do diploma legal, mediante soma a totalidade de depósitos bancários, de origens comprovadas, ou não, excluídas transferências intercontas do mesmo correntista, como fundamento à imposição tributária de valores individuais e anuais inferiores ao limite legal, ultrapassa os limites da legalidade estrita e objetiva. Como, aliás, já esclarecera o contribuinte em resposta à intimação pertinente.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para: a) admitir a dedução, como dependente, de neto do contribuinte e de sua sogra, e, b) excluir da exigência o aumento patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos, representada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES